



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
04/07/2023

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROTOCOLO Nº 71531/2017-4
PAT Nº 0162/2017 - 6ª URT
RECURSOS EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES OESTETRIGO DISTRIBUIÇÃO E REPRES. DE ALIMENTOS LTDA E
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDOS AMBOS
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0039/2023 - CRF

EMENTA: ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DO CORRESPONDENTE DOCUMENTO FISCAL. AUTUADO EFETUA PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO. RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE PARTE DO DÉBITO. AUDIÊNCIA PRÉVIA COM O JULGADOR. RECURSO OFERECIDO DEMONSTRA ALEGAÇÕES PERTINENTES. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERMITE O PROCEDIMENTO ORAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. A DECISÃO DO JULGADOR É DISCRICIONÁRIA E ATENDE O SEU LIVRE CONVENCIMENTO. PRAZO PARA JULGAMENTO CUMPRIDO. PERÍCIA DENEGADA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA PRESERVADO. PRELIMINARES REJEITADAS. REDUÇÃO DE MULTA REGULAMENTAR. PLEITO DEVE ATENDER AO PRAZOS REGULAMENTARES. RECORRENTE DEMONSTRA QUE PARTE DO LEVANTAMENTO DEVE SER REFEITO. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. O atuado efetua o pagamento de parte do auto, naquele que o Recorrente considera "diferenças que se encontravam no limite de razoabilidade", configurando-se a desistência do litígio na parte transigida, e, conseqüentemente, tendo o pagamento caráter decisório, extingue-se o crédito tributário relativo ao que foi pago. *Ex vi* do art. 156, inciso I, do CTN e do art. 66, II, "a", do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 56, 67, 68/22; 03, 06, 14, 17/23.

2. A possibilidade de audiência prévia com o relator sorteado para julgamento com a finalidade de esclarecimento técnico com analistas de sistemas é considerada desnecessária pois o próprio contribuinte em sede recursal já elencou as diferenças entre o seu levantamento físico quantitativo e o oferecido pela fiscalização, portanto, estariam sanados tais problemas. Preliminar rejeitada.

3. O direito a sustentação oral está previsto no art. 122 do Regulamento do PAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, conforme abaixo, sendo desnecessária intimação para tanto, bastando o

Recorrente ou seu representante legal comparecer ao julgamento. Preliminar rejeitada.

4. A decisão do julgador é discricionária e atende ao seu livre convencimento, encontrando respaldo na própria legislação vigente; as provas podem ser determinadas por aquela autoridade somente quando julgadas necessárias, sendo tal direito considerado precluído após a impugnação. Teor do art. 45 do Regulamento do PAT/RN. Preliminar rejeitada.

5. Face ao conjunto probatório plenamente robusto, claro e preciso, além que há nos autos elementos suficientes para a formação da convicção do julgador, afigura-se o pedido de perícia protelatório, sendo, assim, denegado, não configurando, portanto, nenhuma mácula ao princípio da ampla defesa. Acórdãos precedentes: 01, 06/16, 36, 66, 109, 135/18, 039, 54, 55, 56, 76/, 131/19; 68/20; 22/21, 19, 34, 71, 72, 108, 114/22; 01, 15/23. Preliminar rejeitada.

6. As reduções das multas referentes aos artigos 341 e 342 dependem de os pagamentos serem efetuados nos prazos lá previstos, os quais precluídos, esgota-se o direito à concessão. Preliminares rejeitadas.

7. Acata-se o levantamento trazido pelo autuado, com relação a quantidade de produtos, reduzindo-se o valor do lançamento. Ocorrências parcialmente procedentes.

8. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 01, 03, 04, 06, 07, 08, 12, 14, 15, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 29, 30/23.

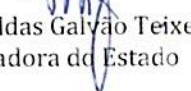
9. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da Decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão singular e julgar o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, de 09 de maio de 2023.


Derance Amara Rom
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado